
A NOVA LEI DO CADE E A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SBDC: PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

*NEW LAW OF CADE AND BCPS ADMINISTRATIVE RESTRUCTURING:
PROS AND CONS*

*Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior
Procurador da República
Graduado em Direito pela UFPE,
Especialista em Direito da Concorrência pela FGV/SP e em
Direito Regulatório pela UnB, mestrando pela UnB.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Principais alterações trazidas pela Nova Lei do CADE; 2 Alterações na Estrutura Administrativa do SBDC - Comentários aos arts. 01 a 30 da Lei 12.529/2011, comparando-os com os Dispositivos da Lei 8.884/94; Referências

RESUMO: Este artigo trata do novo perfil administrativo do SBDC após a promulgação da Lei 12.529/2011. O atual texto normativo será analisado na forma de quadro-texto, comparando-se um a um os institutos da legislação antiga com a atual. O objetivo é de instigar, nos operadores do direito e da economia, o debate sobre a atual estrutura administrativa do CADE e sobre os pontos positivos e negativos da reforma.

PALAVRAS-CHAVE: CADE. Lei 12.529/2012. Estrutura Administrativa.

ABSTRACT: This article analyzes the BCPS new administrative profile after the come into force of Law no. 12.529/2011. The current regulatory text will be studied in the form of text table, which compares the institutes of the former and the current legislation one by one. The goal is to instigate in law and economy operators the debate about the current CADE administrative structure and on the positives and negatives of the reform.

KEYWORDS: CADE. Law 12.529/2012. Administrative Structure.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é explicar as principais mudanças ocorridas na estrutura administrativa do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) após a promulgação da Lei 12.529/2011. Serão abordados os artigos 1º ao 30 da Nova Lei do CADE, na tentativa de se debater e estruturar os pontos positivos e negativos da reforma legislativa.

Após uma rápida descrição das principais alterações gerais do novel diploma legislativo, os artigos referentes à estrutura administrativa serão estudados um a um, por ordem, em forma de quadro-texto, na tentativa do estudo ser sistematizado neste trabalho de maneira semelhante a que o legislador pensou a reforma.

As críticas e os elogios aqui lançados, longe de encerrar a discussão sobre o assunto, devem ser entendidos como uma oportunidade para a comunidade jurídica e econômica, sobretudo aqueles operadores do direito antitruste, discutir o novo perfil administrativo do SBDC.

1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA NOVA LEI DO CADE

O direito da concorrência, também conhecido como direito antitruste, é um dos importantes instrumentos utilizados pelo Estado para estimular o desenvolvimento econômico. A tutela da livre concorrência pode funcionar, nessa perspectiva, como um instrumento de intervenção na economia. Para tanto, a Constituição Federal, em seu art. 170, prevê a livre concorrência como princípio da ordem econômica e, em seu art. 173, § 4º, estabelece que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Esse é o fundamento constitucional do SBDC e, sobretudo, do CADE, órgão administrativo com jurisdição em todo o território nacional, com sede e foro no Distrito Federal, criado pela Lei nº 4.137 de 1962, transformado em autarquia federal pela Lei nº 8.884 de 1994 e, agora, reestruturado pela Lei nº 12.529 de 30 de novembro 2011, em *vacatio legis* até 29 de maio de 2012.

A reforma no SBDC veio para atender reivindicação antiga da comunidade jurídica e dos economistas que atuam com o direito da concorrência, os quais há muito demandavam uma melhor estrutura administrativa para o CADE, a fim de que este pudesse analisar de maneira mais célere os processos de infração antitruste (controle de condutas) e os atos de concentração econômica (controle de estruturas). Desde 2004 o projeto nº 3.937, o qual originou a Nova Lei do CADE, tramitava no Congresso Nacional.

Várias são as mudanças verificadas na Lei 12.529/2011, quando comparada com a Lei 8.884/1994, a antiga Lei do CADE. É possível apontar, dentre as diversas alterações, três pontos de destaque referentes (i) ao controle preventivo, (ii) ao controle repressivo e, finalmente, (iii) à estrutura administrativa do CADE.

Em relação ao controle preventivo, a principal mudança é que o SBDC agora adotou o sistema de análise prévia de atos de concentração.

Na sistemática da Lei 8.884/1994, os agentes econômicos tinham que notificar determinada operação econômica ao CADE no prazo de 15 dias úteis contados da sua realização (art. 54, § 4º, da Lei 8.884/1994).¹ O CADE, por sua vez, tinha um prazo de análise de 60 dias (art. 54, § 6º, da Lei 8.884/1994).² Esse prazo, apesar de ter natureza peremptória, vez que sua não observância implicava a aprovação tácita da operação (art. 54, § 7º, da Lei 8.884/1994),³ era diversas vezes suspenso para a realização de instrução processual (art. 54, § 8º, da Lei 8.884/1994).⁴ Na prática, a análise de operações mais complexas podia demorar alguns anos.

Agora, pela sistemática da lei atual, a análise da concentração econômica é prévia à sua realização e o CADE tem um prazo geral peremptório de 240 dias, prorrogável por mais 60 dias, a requerimento das partes, ou por mais 90 dias, por decisão fundamentada do tribunal (art. 88, §§ 2º e 9º, da Lei 12.529/2011)⁵, para decidir acerca da operação econômica. Isso evita a eventual consolidação de situação de fato prejudicial à concorrência, uma vez que os agentes econômicos dependem do aval prévio do órgão antitruste para efetivar a concentração.

1 Lei 8.884/1994, art. 54, § 4º. Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à Seae.

2 Lei 8.884/1994, art. 54, § 6º. Após receber o parecer técnico da Seae, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

3 Lei 8.884/1994, art. 54, § 7º. A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

4 Lei 8.884/1994, art. 54, § 8º. Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SEAE.

5 Lei 12.529/2011, art. 88, § 2º. O controle dos atos de concentração de que trata o caput deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda. § 9º. O prazo mencionado no § 2º deste artigo somente poderá ser dilatado: I - por até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou II - por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificados as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo.

Além disso, houve mudança em relação aos critérios de notificação das operações econômicas. Antes, deveriam ser notificadas as concentrações em que: (i) houvesse participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que (ii) qualquer dos participantes tivesse registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00.

Agora, não há mais um critério alternativo, mas sim cumulativo. É preciso que (i) pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) e que (ii) pelo menos outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Esses valores podem ser alterados mediante Portaria Interministerial do Ministério da Fazenda e do Ministério da Justiça, a partir de indicação do Plenário do CADE. Verifica-se que a participação de mercado não é mais um critério relevante para fins de notificação de concentrações econômicas.

Em relação ao controle repressivo, foi consideravelmente alterado o parâmetro para o estabelecimento das sanções pecuniárias por infração a ordem econômica. Segundo o art. 23 da Lei 8.884/1994, o valor da multa era, nos casos de empresas, no valor de 1% (um por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca seria inferior à vantagem auferida, quando quantificável.

Pela sistemática da Lei 12.529/2011, mais especificamente do art. 37, inciso I, a multa para as empresas será de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Ou seja, além de reduzir o valor mínimo da multa para 0,1%, a nova legislação prevê que esse valor incidirá sobre o faturamento restrito ao ramo da atividade empresarial referente à conduta sancionada. A jurisprudência do CADE precisará definir o que essa expressão significa exatamente (uma das possibilidades é que se refira ao faturamento relacionado ao mercado relevante da conduta), mas desde já se verifica uma maior imprecisão legal em relação aos critérios para o estabelecimento da multa por infração antitruste.

Quanto à estrutura administrativa, o CADE deixa de ser apenas um tribunal administrativo em forma de autarquia e passa a englobar uma

Superintendência-Geral, um Departamento de Estudos Econômicos e um Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (art. 5º da Lei 12.529/2011).

A Superintendência-Geral exercerá funções de investigação e de instrução de processos administrativos (função repressiva) que antes ficavam a cargo da Secretaria de Direito Econômico (SDE), mais especificamente do Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE), órgãos que estavam vinculados ao Ministério da Justiça. Além disso, adquire atribuição para instruir e oferecer pareceres em atos de concentração econômica, papel desempenhado, sob a égide da Lei 8.884/94, prioritariamente pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.

O Departamento de Estudos Econômicos (DEE), já existente no CADE antes mesmo do advento da Lei 12.529/2011, ganha disciplinamento legal. Até então, o DEE, órgão opinativo em matérias de cunho econômico, era disciplinado apenas de maneira infralegal, por meio de atos normativos do CADE.

O Tribunal Administrativo de Defesa Econômica é composto por seis conselheiros e um presidente, assim como era na sistemática da Lei 8.884/1994. Mantém a função de decidir, em última análise no âmbito do Poder Executivo, acerca da existência ou não de infrações à ordem econômica (art. 9º, II, c/c § 2º da Lei 12.529/2011),⁶ bem como sobre a imposição de alguma restrição a concentrações econômicas, ou até mesmo reprovação, caso se verifique a potencialidade lesiva à concorrência (art. 9º, X, c/c § 2º da Lei 12.529/2011).⁷

A diferença substancial em relação à competência julgadora do Tribunal, quando comparado com a da Lei 8.884/1994, é que agora os atos de concentração que não trazem preocupações concorrenciais não são mais submetidos à análise do Tribunal, mas aprovados diretamente pelo Superintendente-Geral (art. 13, XII, da Lei 12.529/2011).⁸

Após essas considerações gerais sobre as principais alterações trazidas pela Nova Lei do CADE, segue estudo detalhado das reformas administrativas do SBDC, sistematizado em forma de quadro-texto, comentando-se artigo por artigo.

6 Lei 12.529/2011, art. 9º. Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei: (...) II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei; § 2º. As decisões do Tribunal não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

7 Lei 12.529/2011, art. 9º, X - apreciar processos administrativos de atos de concentração econômica, na forma desta Lei, fixando, quando entender conveniente e oportuno, acordos em controle de atos de concentração.

8 Lei 12.529/2012, art. 13. Compete à Superintendência-Geral: [...] XII - receber, instruir e aprovar ou impugnar perante o Tribunal os processos administrativos para análise de ato de concentração econômica.

**2 ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SBDC
 – COMENTÁRIOS AOS ARTS. 01 A 30 DA LEI 12.529/2011,
 COMPARANDO-OS COM OS DISPOSITIVOS DA LEI 8.884/94.**

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS, CAPÍTULO I - DA FINALIDADE, Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.</p>	<p>TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, CAPÍTULO I - DA FINALIDADE, Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.</p>	<p>A Nova Lei do CADE manteve os postulados normativos que fundamentam a intervenção do Estado na defesa da concorrência: liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, todos de viés constitucional, sendo a coletividade a destinatária da proteção concorrencial. Trata-se de norma com forte conteúdo valorativo-normativo, importante por estabelecer as diretrizes que pautam a atuação do SBDC e por nortear a interpretação e a aplicação das demais normas antitruste.</p>
<p>CAPÍTULO II - DA TERRITORIALIDADE, Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos. § 1º Reputa-se domiciliada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou represen-</p>	<p>CAPÍTULO II - DA TERRITORIALIDADE, Art. 2º Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos. § 1º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou represen-</p>	<p>Aqui também a Lei 12.529/2011 manteve o preceito da lei anterior. Aplicam-se os dispositivos da lei às práticas perpetradas no território brasileiro ou que nele produzam (ou possam produzir) efeitos. Daí porque algumas operações internacionais com repercussões nas estruturas de controle do mercado brasileiro devem também ser notificadas ao CADE.</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>tante. § 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.</p>	<p>tante. § 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.</p>	
<p>TÍTULO II - DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA, CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO, Art. 3º O SBDC é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, com as atribuições previstas nesta Lei.</p> <p>CAPÍTULO II - DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, Art. 4º O Cade é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei.</p>	<p>TÍTULO II - DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE), CAPÍTULO I - DA AUTARQUIA, Art. 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela <u>Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962</u>, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei.</p>	<p>O CADE deixa de ser apenas um tribunal administrativo em forma de autarquia, passando a englobar uma Superintendência-Geral, um Departamento de Estudos Econômicos e um Tribunal Administrativo de Defesa Econômica. Antes o SBDC era composto pelo CADE, pela SDE, mais especificamente o DPDE, órgão vinculado ao MJ, e pela SEAE. Agora o SBDC é composto apenas pelo CADE e pela SEAE. O CADE absorveu as atividades do DPDE, recebendo também algumas atribuições que antes eram da SEAE. Sobre a competência do CADE, depreende-se que há a competência para analisar as condutas praticadas em todo e qualquer lugar do território nacional. Daí a existência</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>Seção I - Da Estrutura Organizacional do Cade, Art. 5º O Cade é constituído pelos seguintes órgãos: I - Tribunal Administrativo de Defesa Econômica; II - Superintendência-Geral; e III - Departamento de Estudos Econômicos.</p>		<p>de cartéis de vulto, como o Cartel dos Gases Medicinais, (PA 08012.009888/2003-70), condenado em 2010, maior multa aplicada na história do SBDC, quanto cartéis menores, como o Cartel dos Vendedores de Botijão de Gás na Cidade de Paranavaí/PR (PA 08012.009160/2002-67), condenado em 2005.</p>
<p>SEÇÃO II - DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, Art. 6º O Tribunal Administrativo, órgão julgante, tem como membros um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal. § 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de 4 (quatro) anos, não coincidentes, vedada a recondução. § 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas. § 3º</p>	<p>CAPÍTULO II - Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95) § 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução. § 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas. § 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Con-</p>	<p>O novo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, órgão de julgamento do novo CADE, mantém a estrutura semelhante ao antigo Plenário do CADE. Mantém-se a composição com um presidente e seis conselheiros, restando preservada a dedicação exclusiva e a estabilidade do mandato. A principal alteração está no prazo do mandato, que antes era de dois anos, permitida uma recondução, e agora é de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução. As regras de substituição em caso de vacância também foram mantidas. Atentar também que agora os prazos são suspensos e não interrompidos, ou seja, não voltam do zero, quando ocorre uma das hipóteses elencadas no dispositivo e</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>No caso de renúncia, morte, impedimento, falta ou perda de mandato do Presidente do Tribunal, assumirá o Conselheiro mais antigo no cargo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições. § 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.</p> <p>§ 5º Se, nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Tribunal ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no § 1º do art. 9º desta Lei, considerar-se-ão automaticamente suspensos os prazos previstos nesta Lei, e suspensa a tramitação de processos, continuando-se a contagem imediatamente após a recomposição do quorum.</p>	<p>selheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições. § 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.</p> <p>§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, e 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum. <i>(Incluído pela Lei nº 9.470, de 10.7.97)</i></p>	<p>for atingida a composição mínima dos membros do Tribunal. Atentar que a composição mínima, que antes era de 5 membros (art. 49 da Lei 8.884/94), agora é de 4 membros, com quórum mínimo de deliberação de 3 membros (art. 9º, §1º da Lei 12.529/2012).</p>
<p>Art. 7º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do Cade só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irre-</p>	<p>Art. 5º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal</p>	<p>As hipóteses de perda do cargo também foram mantidas pela Lei 12.529/2011. Os conselheiros e o presidente do Tribunal não podem ser demitidos <i>ad nutum</i>. Trata-se de importante ferrenta institucional</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>corrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a <i>Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990</i> e a <i>Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992</i>, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do Tribunal que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 20 (vinte) intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Plenário.</p>	<p>irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a <i>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</i> e a <i>Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992</i>, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º. Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.</p>	<p>para garantir a independência dos membros do tribunal na prolação das decisões.</p>
<p>Art. 8º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado: I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas; II - exercer profissão liberal; III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie; IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa; V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente</p>	<p>Art. 6º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado: I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas; II - exercer profissão liberal; III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie; IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa; V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente</p>	<p>As vedações aplicadas ao Presidente e aos Conselheiros também foram mantidas, destacando-se a novidade da previsão expressa da “quarentena” dos membros por um período de 120 dias, contados da data em que deixarem o cargo, período no qual não poderão atuar perante o SBDC e deverão continuar recebendo vencimentos. Há a previsão expressa de incidência do tipo de advocacia administrativa para o caso de o presidente ou conselheiro que, no período de quarentena, atuar perante órgãos do SBDC. Vale lembrar que a Lei 9.986/2000, em seu</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério; e VI - exercer atividade político-partidária. § 1º É vedado ao Presidente e aos Conselheiros, por um período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que deixar o cargo, representar qualquer pessoa, física ou jurídica, ou interesse perante o SBDC, ressalvada a defesa de direito próprio. § 2º Durante o período mencionado no § 1º deste artigo, o Presidente e os Conselheiros receberão a mesma remuneração do cargo que ocupavam. § 3º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se à pena prevista no art. 321 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o ex-presidente ou ex-conselheiro que violar o impedimento previsto no § 1º deste artigo. § 4º É vedado, a qualquer tempo, ao Presidente e aos Conselheiros utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.</p>	<p>de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério; VI - exercer atividade político-partidária.</p>	<p>art. 8º, com a redação dada MP 2216-37, de 2001, já estabelecia a quarentena de dirigentes de agências reguladoras de uma maneira geral, dispositivo até então aplicado para os ex-conselheiros e ex-presidentes do CADE.</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>Subseção I - Da Competência do Plenário do Tribunal, Art. 9º Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei: I - zelar pela observância desta Lei e seu regulamento e do regimento interno; II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei; III - decidir os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurados pela Superintendência-Geral; IV - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar; V - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do acordo em controle de concentrações, bem como determinar à Superintendência-Geral que fiscalize seu cumprimento; VI - apreciar, em grau de recurso, as medidas preventivas adotadas pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral; VII - intimar os interessados de suas decisões; VIII - requisitar dos órgãos e entidades da administração pública federal e requerer às autoridades</p>	<p>CAPÍTULO III - Da Competência do Plenário do CADE, Art. 7º Compete ao Plenário do CADE: I - zelar pela observância desta lei e seu regulamento e do Regimento Interno do Conselho; II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei; III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça; IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE; V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar; VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento; VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator; VIII - intimar os interessados de suas decisões; IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as dili-</p>	<p>A competência do Plenário do Tribunal se assemelha a competência do Plenário do CADE na sistemática da Lei 8.884/94. A diferença substancial é que agora os atos de concentração que não trazem preocupações concorrenciais não são mais submetidos à análise do Tribunal, mas aprovados diretamente pelo Superintendente-Geral (art. 13, XII, da Lei 12.529/2011). No mais, a leitura dos dispositivos sobre a competência do Tribunal são autoexplicativos, devendo-se apenas atentar para a adequação da norma ao novo formato administrativo da autarquia. Interessante atentar detalhadamente, aqui, para os parágrafos do dispositivo. O quórum mínimo foi alterado. As decisões do Tribunal continuarão sendo tomadas por maioria, mas agora com a presença mínima de 4 (quatro) membros, sendo o quórum de deliberação mínimo de 3 (três) membros. Antes o quórum mínimo era de 5 membros. Manteve-se a previsão expressa de que as decisões do Tribunal não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei; IX - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei; X - apreciar processos administrativos de atos de concentração econômica, na forma desta Lei, fixando, quando entender conveniente e oportuno, acordos em controle de atos de concentração; XI - determinar à Superintendência-Geral que adote as medidas administrativas necessárias à execução e fiel cumprimento de suas decisões; XII - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal; XIII - requerer à Procuradoria Federal junto ao Cade a adoção de providências administrativas e judiciais; XIV - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica; XV - elaborar e aprovar regimento interno do Cade, dispondo sobre seu funciona-</p>	<p>gências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta lei; XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta lei; XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso; XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta lei; XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal; XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais; XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que</p>	<p>imediate, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições. Evita-se assim qualquer discussão sobre a possibilidade de recurso hierárquico impróprio para o Ministro da Justiça das decisões proferidas pelo CADE. Finalmente, a nova lei prevê consultas sobre condutas em andamento, mediante pagamento de taxa e acompanhadas dos respectivos documentos, com a possibilidade de o Cade definir, em resolução, normas complementares sobre o procedimento.</p> <p>A Lei 8.884/94 previa as consultas inicialmente, no seu art. 59, redação originária, mas o dispositivo havia sido revogado pela Lei 9.069/95. Mesmo com a revogação desse artigo, o CADE mantinha em seu Regimento Interno a regulação da consulta e entendia que o procedimento ainda persistia. Ocorre que a autarquia entendia que a consulta apenas poderia ser formulada em tese, sem lastro em atos concretos e, caso verificados, poderiam ser enquadrados em conduta. Agora a nova lei prevê “consultas sobre</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>mento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos; XVI - propor a estrutura do quadro de pessoal do Cade, observado o disposto no <u>inciso II do caput do art. 37 da Constituição Federal</u>; XVII - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei; XVIII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; e XIX - decidir pelo cumprimento das decisões, compromissos e acordos. § 1º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria, com a presença mínima de 4 (quatro) membros, sendo o quorum de deliberação mínimo de 3 (três) membros. § 2º As decisões do Tribunal não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atri-</p>	<p>devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais; XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência; XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica; XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos; XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta lei. <i>(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)</i>; XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal; XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta lei; XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou</p>	<p>condutas em andamento". A autarquia precisa se debruçar sobre esse novo dispositivo e as suas consequências práticas na atuação repressiva. As consultas de atos ilícitos já em andamento têm quais efeitos na aplicação de sanções administrativas? Não parece ter sido intenção do legislador isentar o infrator que submete ao CADE consulta de prática de ilícito em andamento, pois isso esvaziaria a atuação repressiva. Seria uma interpretação que tornaria iníquo o controle repressivo e, por isso, não deve ser privilegiada.</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>buições. § 3º As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais e agências reguladoras são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo Cade, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência. § 4º O Tribunal poderá responder consultas sobre condutas em andamento, mediante pagamento de taxa e acompanhadas dos respectivos documentos. § 5º O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre o procedimento de consultas previsto no § 4º deste artigo.</p>	<p>impedimento. <i>(Incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.95).</i></p>	
<p>SUBSEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, Art. 10. Compete ao Presidente do Tribunal: I - representar legalmente o Cade no Brasil ou no exterior, em juízo ou fora dele; II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário; III - distribuir, por sorteio, os processos aos Conselheiros; IV - convo-</p>	<p>CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CADE, Art. 8º Compete ao Presidente do CADE: I - representar legalmente a autarquia, em juízo e fora dele; II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário; III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário; IV - convocar as sessões e determinar a</p>	<p>As competências do presidente do Tribunal foram adequadas à reformulação administrativa, mantendo similitude com as competências anteriores do antigo presidente do CADE. Destaque apenas para o fato de que não compete mais ao presidente do Tribunal "cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE". Agora tal atribuição é prevista para o Superin-</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>car as sessões e determinar a organização da respectiva pauta; V - solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral auxilie o Tribunal na tomada de providências extrajudiciais para o cumprimento das decisões do Tribunal; VI - fiscalizar a Superintendência-Geral na tomada de providências para execução das decisões e julgados do Tribunal; VII - assinar os compromissos e acordos aprovados pelo Plenário; VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Cade; IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Cade; X - ordenar as despesas atinentes ao Cade, ressalvadas as despesas da unidade gestora da Superintendência-Geral; XI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais; e XII - determinar à Procuradoria Federal junto ao Cade as providências judiciais determi-</p>	<p>organização da respectiva pauta; V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE; VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da autarquia; VII - assinar os compromissos de cessação de infração da ordem econômica e os compromissos de desempenho; VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade; IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.</p>	<p>tendente (art. 14, II, Lei 12.529/2011).</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
nadas pelo Tribunal.		
<p>SUBSEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL, Art. 11. Compete aos Conselheiros do Tribunal: I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Tribunal; II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores; III - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidos sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias; IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento; V - solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral realize as diligências e a produção das provas que entenderem pertinentes nos autos do processo administrativo, na forma desta Lei; VI - requerer à Procuradoria Federal junto ao Cade emissão de parecer jurídico nos processos em que forem relatores, quando entenderem necessário e em despacho fundamentado, na forma prevista</p>	<p>CAPÍTULO V - DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHEIROS DO CADE, Art. 9º Compete aos Conselheiros do CADE: I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário; II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores; III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento; V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.</p>	<p>Em relação às atribuições dos Conselheiros, observa-se que lhes foi conferida maior autonomia para a instrução dos processos. Agora eles podem, independentemente da anuência do Plenário, requisitar informações ou prestar esclarecimentos diretamente ao Poder Judiciário, quando solicitados. As demais atribuições acrescidas buscam adequar as competências dos conselheiros às reformas administrativas implementadas na estrutura da autarquia.</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>no inciso VII do art. 15 desta Lei; VII - determinar ao Economista-Chefe, quando necessário, a elaboração de pareceres nos processos em que forem relatores, sem prejuízo da tramitação normal do processo e sem que tal determinação implique a suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo; VIII - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento; IX - propor termo de compromisso de cessação e acordos para aprovação do Tribunal; X - prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, todas as informações sobre andamento dos processos, podendo, inclusive, fornecer cópias dos autos para instruir ações judiciais.</p>		
<p>Art. 13. Compete à Superintendência-Geral: I - zelar pelo cumprimento desta Lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado; II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem eco-</p>	<p>TÍTULO IV - DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO, Art. 13. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado de Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente</p>	<p>A Superintendência-Geral exercerá funções de investigação e de instrução de processos administrativos (função repressiva) que antes ficavam a cargo da SDE, mais especificamente do DPDE, órgãos que estavam vinculados ao Ministério da Justiça. Além disso, adquire atribuição para instruir e oferecer pareceres em atos de concentração econômica, papel</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>nômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso; III - promover, em face de indícios de infração da ordem econômica, procedimento preparatório de inquérito administrativo e inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica; IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos do inquérito administrativo ou de seu procedimento preparatório; V - instaurar e instruir processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, procedimento para apuração de ato de concentração, processo administrativo para análise de ato de concentração econômica e processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais instaurados para prevenção, apuração ou repressão de infrações à ordem econômica; VI - no interesse da instrução dos tipos processuais referidos nesta Lei: a) requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e enti-</p>	<p>da República. Art. 14. Compete à SDE: I - zelar pelo cumprimento desta lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado; II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso; III - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo; IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares; V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica; VII -</p>	<p>desempenhado, sob a égide da Lei 8.884/94, prioritariamente pela SEAE, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Órgãos que antes ficavam, administrativamente, fora da estrutura da autarquia são trazidos para dentro. De uma maneira geral, comentase que tal alteração possibilitou o incremento orçamentário do CADE e o seu robustecimento de estrutura e de quadro técnico. Realmente, diante do incremento de demanda da nova autarquia, deve haver, e isso é relevante, o aumento das dotações orçamentárias respectivas.</p> <p>Um ponto negativo pouco comentado é que agora tanto a acusação quanto o julgador fazem parte de uma mesma entidade. Claro que dentro do CADE há órgãos distintos para acusar (a Superintendência-Geral) e para julgar (o Tribunal), mas a proximidade entre os dois órgãos dentro da mesma estrutura pode, na prática, afetar a independência da atuação dos julgadores. Nem sempre os mecanismos institucionais de barreiras de independência evitam que as relações pessoais prevaleçam. A autarquia, em</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>dades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções; b) requisitar esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, na forma desta Lei; c) realizar inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, de estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos; d) requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal junto ao Cade, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no</p>	<p>recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo; VIII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica; IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento; X - sugerir ao CADE condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento; XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento; XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE; XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta lei; XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando</p>	<p>especial o Tribunal, deve atentar para esse fato singelo de que a acusação agora trabalha na porta do lado e, por isso, deverá sempre se preocupar para que a independência nos julgamentos do Tribunal não seja afetada.</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>que couber, o disposto no art. 839 e seguintes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal; e) requisitar vista e cópia de documentos e objetos constantes de inquéritos e processos administrativos instaurados por órgãos ou entidades da administração pública federal; f) requerer vista e cópia de inquéritos policiais, ações judiciais de quaisquer natureza, bem como de inquéritos e processos administrativos instaurados por outros entes da federação, devendo o Conselho observar as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem; VII - recorrer de ofício ao Tribunal quando decidir pelo arquivamento de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica; VIII - remeter ao Tribunal, para julgamento, os processos administrativos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica; IX - propor termo de compromisso de cessação de prática por infração à ordem econô-</p>	<p>orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica; XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão; XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.</p>	

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>mica, submetendo-o à aprovação do Tribunal, e fiscalizar o seu cumprimento; X - sugerir ao Tribunal condições para a celebração de acordo em controle de concentrações e fiscalizar o seu cumprimento; XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento; XII - receber, instruir e aprovar ou impugnar perante o Tribunal os processos administrativos para análise de ato de concentração econômica; XIII - orientar os órgãos e entidades da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei; XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica; XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica e os modos de sua prevenção e repressão; XVI - exercer outras atribuições previstas em lei; XVII - prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, todas as</p>		

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>informações sobre andamento das investigações, podendo, inclusive, fornecer cópias dos autos para instruir ações judiciais; e XVIII - adotar as medidas administrativas necessárias à execução e ao cumprimento das decisões do Plenário.</p> <p>Art. 14. São atribuições do Superintendente-Geral: I - participar, quando entender necessário, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal e proferir sustentação oral, na forma do regimento interno; II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal na forma determinada pelo seu Presidente; III - requerer à Procuradoria Federal junto ao Cade as providências judiciais relativas ao exercício das competências da Superintendência-Geral; IV - determinar ao Economista-Chefe a elaboração de estudos e pareceres; V - ordenar despesas referentes à unidade gestora da Superintendência-Geral; e VI - exercer outras atribuições previstas em lei.</p>		
<p>Seção IV - Da Procuradoria Federal junto ao Cade, Art. 15. Funcionará junto ao Cade Procuradoria Federal Especializada,</p>	<p>CAPÍTULO VI - Da Procuradoria do CADE, Art. 10. Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes</p>	<p>A Procuradoria Federal Especializada do CADE é órgão vinculado à Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>competindo-lhe: I - prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Cade; II - representar o Cade judicial e extrajudicialmente; III - promover a execução judicial das decisões e julgados do Cade; IV - proceder à apuração da liquidez dos créditos do Cade, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança administrativa ou judicial; V - tomar as medidas judiciais solicitadas pelo Tribunal ou pela Superintendência-Geral, necessárias à cessação de infrações da ordem econômica ou à obtenção de documentos para a instrução de processos administrativos de qualquer natureza; VI - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Tribunal; VII - emitir, sempre que solicitado expressamente por Conselho ou pelo Superintendente-Geral, parecer nos processos de competência do Cade, sem que tal determinação implique a suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo; VIII - zelar pelo cumprimento desta Lei; e IX - desincumbir-se das demais tarefas que</p>	<p>atribuições: I - prestar assessoria jurídica à autarquia e defendê-la em juízo; II - promover a execução judicial das decisões e julgados da autarquia; III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações da ordem econômica; IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal; V - emitir parecer nos processos de competência do CADE; VI - zelar pelo cumprimento desta lei; VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.</p>	<p>cia-Geral da União (AGU). Atua no assessoramento jurídico da autarquia e, para tanto, profere pareceres nas matérias meio (por exemplo, licitações) e nas matérias fim (processos administrativos), defende as decisões da autarquia em Juízo, quando contestadas, e as executa, quando não forem espontaneamente cumpridas. Agora, também compete a Procuradoria do CADE o assessoramento da Superintendência. Antes eram os advogados da união, em assessoria à SDE, órgão do Ministério da Justiça, que ajuizavam as medidas judiciais necessárias para a instrução dos processos administrativos (por exemplo, busca e apreensão). Agora serão procuradores federais, por intermédio da Procuradoria do CADE. Dentre as competências listadas em lei, quase todas se mantêm, devendo ser destacada uma importante alteração: antes competia à Procuradoria emitir pareceres nos processos de competência do CADE de maneira geral. Agora, a emissão de pareceres em processos de matéria finalística da autarquia está condicionada ao pedido expresso por parte</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>lhe sejam atribuídas pelo regimento interno. Parágrafo único. Compete à Procuradoria Federal junto ao Cade, ao dar execução judicial às decisões da Superintendência-Geral e do Tribunal, manter o Presidente do Tribunal, os Conselheiros e o Superintendente-Geral informados sobre o andamento das ações e medidas judiciais.</p>		<p>de Conselheiro ou de Superintendente.</p>
<p>Art. 16. O Procurador-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório conhecimento jurídico e reputação ilibada. § 1º O Procurador-Chefe terá mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução para um único período. § 2º O Procurador-Chefe poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, prestando assistência e esclarecimentos, quando requisitado pelos Conselheiros, na forma do Regimento Interno do Tribunal. § 3º Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto</p>	<p>Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal. § 1º O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto. § 2º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE. § 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a</p>	<p>A Lei 12.529/2011 manteve a previsão de mandato para o Procurador-Geral. Trata-se de importante previsão que garante autonomia e independência institucional na atuação do assessoramento jurídico da autarquia. O CADE é a única entidade da Administração Indireta em que o Procurador-Geral detém mandato. Isso porque o Procurador-Geral atua, apesar de ter atribuições distintas, como se conselheiro fosse, tanto que detém também assento no Tribunal, prestando esclarecimentos e assistência nos julgamentos. Para o legislador, foi importante manter para o Procurador-Geral a mesma sistemática de autonomia destinada aos Conselheiros. Não existe mais a previsão de nomeação de</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>quanto ao comparecimento às sessões. § 4º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o Plenário indicará e o Presidente do Tribunal designará o substituto eventual dentre os integrantes da Procuradoria Federal Especializada.</p>	<p>90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição. <i>(Incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)</i></p>	<p>substituto por prazo temporário de 90 dias. Simplesmente o Plenário indicará e o Presidente do Tribunal indicará o substituto dentre os integrantes da Procuradoria Federal Especializada, sem limitação de prazo.</p>
<p>Seção V - Do Departamento de Estudos Econômicos, Art. 17. O Cade terá um Departamento de Estudos Econômicos, dirigido por um Economista-Chefe, a quem incumbirá elaborar estudos e pareceres econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário, do Presidente, do Conselheiro-Relator ou do Superintendente-Geral, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do órgão. Art. 18. O Economista-Chefe será nomeado, conjuntamente, pelo Superintendente-Geral e pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico. § 1º O Economista-Chefe poderá participar das reuniões do Tribunal, sem direito a voto. § 2º Aplicam-se ao Economista-</p>		<p>O Departamento de Estudos Econômicos (DEE) já existia, com regulação infralegal, sob a égide da Lei 8.884/94. Trata-se de importante órgão de assessoramento econômico ao Tribunal e à Superintendência.</p> <p>O Economista-Chefe será nomeado, conjuntamente, pelo Superintendente-Geral e pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico e poderá participar das reuniões do Tribunal, sem direito a voto. São aplicadas ao Economista-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões. Observa-se que o economista-chefe não é detentor de mandato, sendo, portanto, um cargo de natureza comissão-</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.</p>		<p>nada da autarquia, podendo, por isso, ser demitido <i>ad nutum</i>.</p>
<p>CAPÍTULO III - DA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO, Art. 19. Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte: I - opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas; II - opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência; III - opinar, quando considerar pertinente, sobre proposições</p>		<p>A SEAE, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, tinha o importante papel, na sistemática da Lei 8.884/94, de emitir pareceres em atos de concentração econômica, após a realização de instrução dos autos. Agora incumbe a Superintendência-Geral esse papel, a qual poderá ser auxiliada pelo DEE. À SEAE, segundo os preceitos da Lei 12.529/2011, ficou o relevante papel de realizar a advocacia da concorrência ou <i>advocacy</i>. Deve a SEAE orientar a comunidade em geral e os demais órgãos e entidades do Estado sobre a política de defesa da concorrência. Dai a relevante função de opinar sobre atos normativos e proposições legislativas elaborados que podem, abstratamente, ofender a livre concorrência.</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência; IV - elaborar estudos avaliando a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo Cade, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça ou órgão que vier a sucedê-lo; V - elaborar estudos setoriais que sirvam de insumo para a participação do Ministério da Fazenda na formulação de políticas públicas setoriais nos fóruns em que este Ministério tem assento; VI - propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País; VII - manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à</p>		

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos; VIII - encaminhar ao órgão competente representação para que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo. § 1º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá: I - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso; II - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal e dos Territórios para avaliar e/ou sugerir medidas relacionadas à promoção da concorrência. § 2º A Secretaria de Acompanhamento Econômico divulgará anualmente relatório de suas ações voltadas para a promoção da concorrência.</p>		
<p>TÍTULO III - DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE O CADE, Art. 20. O Procurador-Geral da</p>	<p>TÍTULO III - Do Ministério Público Federal Perante o CADE, Art. 12. O Procurador-Geral da República, ouvido o Con-</p>	<p>O Ministério Público tem papel relevante no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. A proteção da concorrência</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.</p>	<p>selho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE. Parágrafo único. O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela <i>alínea b do inciso XIV do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.</i></p>	<p>também é papel do MP, vez que a se trata de direito difuso de relevante valor para a sociedade. Sendo o CADE autarquia federal, justifica-se a atuação do MPF, e não de um Ministério Público Estadual ou Distrital, perante a instituição. De certa maneira, a Lei 12.529/2011 reduz as atribuições do MPF no CADE, vez que, agora, a emissão de pareceres por parte do MPF, administrativamente, apenas ficou restrita aos processos de apuração de infrações à ordem econômica, não havendo previsão no que se refere aos atos de concentração. Provavelmente a intenção do legislador foi focar a atuação do MPF perante o CADE naquilo que realmente é papel primordial do MP em defesa da concorrência: coordenar a atuação penal (quando houver tipificação da conduta) e cível (ações civis públicas) dos Ministérios Públicos de todo o país em matéria de livre concorrência. Vale lembrar que o membro do MPF perante o CADE não tem atribuição para, diretamente, propor as ações penais e cíveis pertinentes, devendo, portanto, oficiar aos demais</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
		membros do MPF e dos MPs estaduais, quando for o caso, para que proponham as ações.
<p>TÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Cade, respeitadas as atribuições dos dirigentes dos demais órgãos previstos no art. 5º desta Lei. § 1º A Superintendência-Geral constituirá unidade gestora, para fins administrativos e financeiros, competindo ao seu Superintendente-Geral ordenar as despesas pertinentes às respectivas ações orçamentárias. § 2º Para fins administrativos e financeiros, o Departamento de Estudos Econômicos estará ligado ao Tribunal.</p> <p>Art. 22. Anualmente, o Presidente do Tribunal, ouvido o Superintendente-Geral, encaminhará ao Poder Executivo a proposta de orçamento do Cade e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço àquela autarquia.</p> <p>Art. 23. Ficam instituídas</p>		<p>Trata-se de título novo, quando comparado com a Lei 8.884/94. Preocupou-se o legislador de estruturar o CADE de organização orçamentária legal própria, de maneira que restasse claro não apenas as atribuições quanto aos gastos, mas também a destinação das receitas. Assim, compete ao presidente coordenar as atividades administrativas do CADE, constituindo a Superintendência unidade gestora própria. A proposta de orçamento do CADE é elaborada pelo Presidente, devendo ser ouvido o Superintendente. As taxas processuais do CADE, que antes estavam previstas na Lei 9.781/99, foram mantidas no valor de R\$ 45.000,00, disciplinando-se detalhadamente seu fato gerador e a forma do seu recolhimento, restando revogados os dispositivos da Lei 9.781/99 sobre a matéria. Observe-se que o legislador cuidou ainda de prever um rol de outras receitas próprias do CADE (art. 28) e, apesar de não ter dotado o CADE de autonomia financeira</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei. Parágrafo único. A taxa processual de que trata o caput deste artigo poderá ser atualizada por ato do Poder Executivo, após autorização do Congresso Nacional.</p> <p>Art. 24. São contribuintes da taxa processual que tem como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei qualquer das requerentes.</p> <p>Art. 25. O recolhimento da taxa processual que tem como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei deverá ser comprovado no momento da protocolização do ato. § 1º A taxa processual não recolhida no momento fixado no caput deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos: I - juros de mora, contados do mês</p>		<p>(aos moldes do Ministério Público e das Defensorias Públicas Estaduais, que podem, diretamente junto ao Parlamento, apenas por intermédio do executivo, estipular para onde serão destinados seus recursos), houve a previsão expressa de submissão do CADE de seu orçamento para o Ministro da Justiça, a quem compete fazer incluir no orçamento federal, por intermédio do Ministério do Planejamento.</p> <p>Como o novo CADE, em especial a Superintendência-Geral, absorveu as atribuições que antes eram do DPDE, foram somados ao atual patrimônio do Cade os bens e direitos pertencentes ao MJ e afetados às atividades do DPDE, da antiga SDE. Esta Secretaria foi reformulada e transformada em uma Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).</p>

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; II - multa de mora de 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.</p> <p>Art. 26. (VETADO).</p> <p>Art. 27. As taxas de que tratam os arts. 23 e 26 desta Lei serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.</p> <p>Art. 28. Constituem receitas próprias do Cade: I - o produto resultante da arrecadação das taxas previstas nos arts. 23 e 26 desta Lei; II - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; III - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais; V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; VI - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e</p>		

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p>imóveis de sua propriedade; VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações; VIII - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo; e IX - quaisquer outras receitas, afetas às suas atividades, não especificadas nos incisos I a VIII do caput deste artigo. § 1º (VE- TADO). § 2º (VETADO).</p> <p>§ 3º O produto da arrecadação das multas aplicadas pelo Cade, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o <i>art. 13 da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985</i>, e a <i>Lei no 9.008, de 21 de março de 1995</i>. § 4º As multas arrecadadas na forma desta Lei serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.</p> <p>Art. 29. O Cade submeterá anualmente ao Ministério da Justiça a sua proposta de orçamento, que será encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para inclusão na lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do <i>art.</i></p>		

LEI 12.529/2012	LEI 8.884/1994	Comentários
<p><i>165 da Constituição Federal.</i> § 1º O Cade fará acompanhar as propostas orçamentárias de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. § 2º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital do Cade, relativas ao exercício a que ela se referir.</p> <p>Art. 30. Somam-se ao atual patrimônio do Cade os bens e direitos pertencentes ao Ministério da Justiça atualmente afetados às atividades do Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico.</p>		

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8.884, de 11 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm>. Acesso em: 09 de dez. 2011.

BRASIL. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 09 de dez. 2011.